



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0460.12.000555-4/001      **Númeraço** 0073254-  
**Relator:** Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva  
**Data do Julgamento:** 19/11/2013  
**Data da Publicação:** 29/11/2013

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - JUNTADA DE ATO CONSTITUTIVO - DESNECESSIDADE. Se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da sociedade, outorgou procuração a advogado, não é indispensável a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0460.12.000555-4/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - AGRAVADO(A)(S): CASA DO CROCHE LTDA ME, EVERTON PISTELLI NOGUEIRA, SOLON ROBERTO NOGUEIRA FILHO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

RELATOR.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (RELATOR)

## VOTO

ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino, que, nos autos da ação de execução proposta contra CASA DO CROCHÊ LTDA., SOLON ROBERTO NOGUEIRA FILHO e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EVERTON PISTELLI NOGUEIRA, determinou a juntada de seu ato constitutivo, pois os documentos por ela juntados não atendem aos requisitos do art. 997 do Código Civil.

Afirmou que juntou documento que atende ao requisito do art. 997 do Código Civil, pois dele se extrai sua denominação, constituição, prazo, sede, objeto, capital, entre outras características da instituição financeira.

Ressaltou que a lei não estabelece obrigatoriedade de apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica para constituição da representação social, quando nos autos existe cópia autenticada do instrumento de mandato, "em que se faz menção expressa ao estatuto social e número de registro dos atos constitutivos na Junta Comercial da Região".

Salientou que a decisão agravada somente atrasa o julgamento da demanda e lhe acarreta prejuízos, pois impede a busca da satisfação do seu crédito, inviabilizando a efetividade do processo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi deferido (fls. 72 a 74-TJ).

O MM. Juiz prestou informações às fls. 83 a 84-TJ.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como a relação processual não havia se completado, deixamos de determinar a intimação dos agravados para apresentação de contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso procede. O ITAÚ UNIBANCO, ora agravante, juntou extratos de atas de assembleias, dos quais constam informações acerca da sociedade, tais como denominação, constituição, sede e poderes dos diretores.

Além disso, foi juntada procuração outorgada aos advogados pelos diretores da sociedade, o que evidencia a regularidade da representação processual, não se justificando seja o agravante compelido a juntar seu ato constitutivo.

A juntada de tal documento será imprescindível somente quando houver fundada dúvida quanto ao credenciamento da pessoa que outorgou o mandato, o que não ocorre neste caso.

Em inúmeros casos semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Se incorre fundada dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, alegada pela parte contrária, mas não demonstrada, não está o juiz obrigado a exigir em juízo a apresentação dos respectivos atos constitutivos da sociedade" (REsp 100706/RO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, d.j. 01/03/1999; fonte: site do STJ).

"Se não há dúvida fundada, quanto ao credenciamento da pessoa que - em nome da sociedade - outorgou mandato a advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social da pessoa jurídica" (REsp 151.552-PE, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, d.j. 29-6-1998; fonte: site do STJ).

"Descabido o não-conhecimento da apelação da pessoa jurídica ré por falta de juntada aos autos de cópia do contrato social, se inexistente fundada dúvida acerca da regularidade da representação da empresa em juízo". (REsp 621861/AL, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, d.j. 19-5-2005; fonte: site do STJ).

"Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é o caso dos autos, não bastando a mera alegação, de caráter formal, sobre tal ausência documental. (AR 334/MS, Min. Jorge Scartezini, 2ª Turma, 27-4-2005; fonte: site do STJ).

"A falta de oportuna juntada dos estatutos da pessoa jurídica somente justifica a extinção do processo se houver fundada dúvida sobre a legitimidade de quem atua como seu representante". (REsp 309717/RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, d.j. 11-9-2001; fonte: site do STJ).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Custas ao final.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"